



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"

14/2001
PROJETO DE LEI N.º 014, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.001

Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei n.º
3.681, de 13 de abril de 1.998.

Câmara Municipal de Assis

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 106 Data 02/02/2001

Horário 16:20 hs

Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

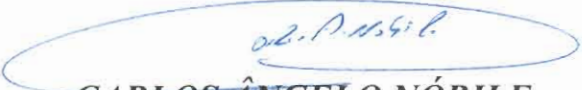
Artigo 1º - O Art. 2º, da Lei n.º 3.681, de 13 de abril de 1.998, alterado pela Lei n.º 3.779, de 11 de março de 1.999 e pela Lei n.º 3.889, de 11 de fevereiro de 2.000, que dispõe sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial e Taxas de Serviços Urbanos, para os exercícios de 1.998, 1.999 e 2.000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício da presente Lei, aplica-se, somente, para os lançamentos tributários, referentes ao exercício de 1.998, 1.999, 2.000 e 2.001".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de Fevereiro de 2.001.


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
PREFEITO MUNICIPAL


ANGELO CARMO BELUCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

AS COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Redação
Orçamento, Finanças e Presta-
bilidade

Câmara Municipal de Assis, 02/02/01

Responsável
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"



Assis, 02 de fevereiro de 2001.

Ofício Gab. nº049/2001

Ao

Excelentíssimo Senhor Hermon Bergamasso Canton
MD Presidente da Câmara Municipal de Assis

JUSTIFICATIVA : Projeto de lei nº14

Considerando o objetivo do Projeto de Lei em assunto, talvez fosse desnecessário exarar qualquer justificativa, uma vez que, por anos seguidos essa Egrégia Casa de Leis tem aprovado sem qualquer restrição, projeto semelhante. Trata-se de conceder isenção do pagamento do IPTU para os imóveis que dentro de classificação pré-estabelecida não ultrapassem os 18 (dezoito) pontos. É inquestionável o alcance e benefício do projeto, sendo de interesse da população mais carente.

O único óbice à aprovação do referido Projeto poderia estar calcado na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, que não permite a Renúncia Fiscal. Entretanto, após análise técnica do encaminhamento que a administração anterior fez da peça orçamentária e também após parecer da Procuradoria Jurídica, verificou-se que não havia previsibilidade de receita dos referidos imóveis. Portanto não havendo necessidade de compensação, como estabelece a LRF. E mesmo que houvesse previsão de receita, esta administração já teria como efetuar a compensação legal exigida.

Considerando o exposto e acreditando no discernimento do senhores vereadores, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

CARLOS ÂNGELO NÓBILE



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 05
Proc. 114/01
Presidente

LEI Nº 3.681, DE 13 DE ABRIL DE 1.998.

Câmara Municipal de Assis
REGISTRO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Nº 114/01 Data 14/04/98
Horário 18:45
Responsável

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos, para o exercício de 1.998.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - *Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Urbanos, os imóveis residenciais que possuam até 18 (dezoito) pontos na avaliação dos dados cadastrais.*

Parágrafo Único - *A isenção, de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se somente aos imóveis residenciais, edificadas em terrenos com área igual ou inferior à 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).*

Artigo 2º - *O benefício da presente Lei aplica-se, somente, para os lançamentos tributários, referentes ao exercício de 1.998.*


Artigo 3º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de abril de 1.998.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
Prefeito Municipal


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 13 de abril de 1.998.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	06
Proc.	14/01
Presidente	

Depto de Administração

LEI Nº 3.889, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2.000.

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
Número	177
Data	14 de fev de 2000
Horário	17:45
Responsável	[Assinatura]

Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 3.681, de 13 de abril de 1.998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *O Artigo 2º, da Lei nº 3.681, de 13 de abril de 1.998, alterado pela Lei 3.779, de 11 de março de 1.999, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial e Taxas de Serviços Urbanos, para os exercícios de 1.998 e 1.999, passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 2º - O benefício da presente Lei aplica-se, somente, para os lançamentos tributários, referentes ao exercício de 1.998, 1.999 e 2.000.

Art. 2º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de fevereiro de 2.000.

[Assinatura]
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

[Assinatura]
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 11 de fevereiro de 2.000.

[Assinatura]
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Depto de Administração

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^ª "Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	07
Proc. n.º	14/01
Presidente	

LEI Nº 3.779, DE 11 DE MARÇO DE 1.999.
ROTOR DE REGISTRO DE INSTRUMENTOS
Número 33F Data 12/03/99
Horas 16:55
Responsável

Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 3.681, de 13 de abril de 1.998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 3.681, de 13 de abril de 1.998, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial e Taxas de Serviços Urbanos, para o exercício de 1.998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício da presente Lei aplica-se, somente, para os lançamentos tributários, referentes aos exercícios de 1.998 e 1.999."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

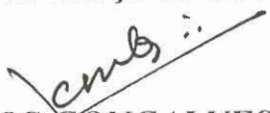
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de março de 1.999.


RÔMEU JOSÉ BOLFORINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos,
em 11 de março de 1999.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	08
Proc.	14/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

PROJETO DE LEI Nº 014/2001

De iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, Carlos Ângelo Nóbile

Referência: *Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 3.681, de 13 de abril de 1.998.*

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Nº 014/2001 de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, Carlos Ângelo Nóbile, dando nova redação ao art. 2º, da Lei nº 3.681, de 11 de março de 1.998, que dispõe sobre a Isenção do Imposto Predial e Territorial e Taxas de Serviços Urbanos, para os lançamentos tributários, referentes ao exercício de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Preliminarmente, há que se destacar que as isenções de tributos municipais são concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito(CF, art. 150, § 6º), cabendo à Câmara Municipal, autorizá-las ou não(art. 14, II da Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA).

Mas, não basta que a iniciativa esteja correta, pois, com o advento da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a *renúncia* de receita, gênero da *anistia* pretendida, deve obedecer os critérios rígidos fixados pelo seu art. 14, isto é, o de estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E, dessas exigências obrigatórias, o Projeto de Lei Nº 14/2001, não se faz acompanhado do instrumento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que atende o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o *caput* do referido artigo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	09
Proc.	14/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

E a justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal de que, “após análise técnica do encaminhamento que a administração anterior fez da peça orçamentária e também após parecer da Procuradoria Jurídica, verificou-se que não havia previsibilidade de receita dos referidos imóveis”, serve, em tese, somente para demonstrar o cumprimento de uma das exigências, isto é, de que *a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária*(art. 14, I).

E, mesmo aceitando que *não haja previsibilidade de receita*, como alegado, deve-se esclarecer que “ *o isento deve ser inscrito e lançado como contribuinte para, após, ser dispensado do pagamento, ao passo que o não alcançado pela incidência fica livre de qualquer exigência fiscal, por não estar sujeito a qualquer obrigação tributária* “, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.170.

Assim, diante do não cumprimento de todas as determinações dispostas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o Projeto de Lei Nº 014/2001, da forma como foi encaminhado a esta Casa de Leis, está, via de consequência, eivado de ilegalidade.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 5 de fevereiro de 2.001


Rubens Pipolo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico